PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027890-54.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma ESPÓLIO: EDAILSON MORAIS DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): JUVENILDO DA COSTA MOREIRA ESPÓLIO: juiz de direito da comarca de dias d'ávila Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.Trata-se de Agravo Interno oposto pela defesa de EDAILSON MORAIS DO NASCIMENTO contra decisão que indeferiu a liminar no Habeas Corpus de nº 8027890-54.2023.8.05.0000, no qual a defesa pretende a revogação da prisão preventiva. 2. Exsurge dos autos que o Paciente responde à Ação Penal nº 8002566-05.2021.8.05.0074, pela suposta prática do delito de homicídio (art. 121, § 2º, I, III, e a do Código Penal, e art. 121, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal). Segundo a inicial acusatória, o paciente, em tese, atingiu a vítima com diversos golpes de fação e ainda arremessou um paralelepípedo em sua direção atingindo-o na face, causando assim sua morte. Consta nos fólios que o paciente está com o mandado de prisão em aberto, sendo considerado foragido pela autoridade coatora. 3. A defesa afirma que o Paciente possui boas condições pessoais, preenchendo todos os requisitos para responder ao processo em liberdade. Pondera que é o provedor da família e que a sua prisão coloca em risco a subsistência de seus familiares. Requereu liminarmente a revogação da prisão, o que restou indeferido. Entendeu-se ser prudente manter as conclusões do Magistrado a quo, tendo em vista a sua proximidade com os fatos e as provas, ressalvando a possibilidade de mudanca deste entendimento quando do julgamento do mérito do presente writ. 4. Irresignado, interpôs o presente agravo com a finalidade de rever a decisão. Não conhecimento. É pacífico o entendimento na jurisprudência do E. STJ que não cabe agravo regimental contra decisão interlocutória que fundamentadamente indefere pedido liminar em habeas corpus. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 5. Contrarrazões ministeriais entendendo pelo improvimento do recurso. 6. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 8027890-54.2023.8.05.000.1 NO HABEAS CORPUS Nº 8027890-54.2023.8.05.0000, opostos por EDAILSON MORAIS DO NASCIMENTO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em NÃO CONHECER DO RECURSO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator, conforme certidão de julgamento. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado digitalmente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027890-54.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma ESPÓLIO: EDAILSON MORAIS DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): JUVENILDO DA COSTA MOREIRA ESPÓLIO: juiz de direito da comarca de dias d'ávila Advogado (s): RELATÓRIO Tratase de Agravo Interno oposto pela defesa de EDAILSON MORAIS DO NASCIMENTO contra decisão que indeferiu a liminar no Habeas Corpus de nº 8027890-54.2023.8.05.0000. Exsurge dos autos que o Paciente responde à Ação Penal nº 8002566-05.2021.8.05.0074, pela suposta prática do delito de homicídio (art. 121, § 2º, I, III, e a do Código Penal, e art. 121, caput,

c/c art. 14, II, todos do Código Penal). Segundo a inicial acusatória, o paciente, em tese, atingiu a vítima com diversos golpes de fação e ainda arremessou um paralelepípedo em sua direção atingindo-o na face, causando assim sua morte. Consta na exordial que o Oficial de Justiça não conseguiu realizar a citação do acusado e, após certificar que os moradores do local constante no mandado informaram que o Paciente teria se mudado, o Promotor reguereu a decretação da preventiva. Assevera que o mandado de prisão está aberto desde 17/07/2019 e que, em 10/05/2023, fora juntado aos autos do processo principal a devolução do mandado de prisão. Aduz que não fugiu do distrito da culpa, tendo comparecido à Delegacia para prestar depoimento. Afirma que o Paciente possui boas condições pessoais, preenchendo todos os requisitos para responder ao processo em liberdade. Pondera que é o provedor da família e que a sua prisão coloca em risco a subsistência de seus familiares. Requereu liminarmente a revogação da prisão, o que restou indeferido. Entendeu-se ser prudente manter as conclusões do Magistrado a quo, tendo em vista a sua proximidade com os fatos e as provas, ressalvando a possibilidade de mudanca deste entendimento quando do julgamento do mérito do presente writ. O pleito liminar foi indeferido em razão da ausência dos requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, a recomendar a solicitação de informações à Autoridade apontada como coatora, nos seguintes termos: "Assim, por ora, entendo prudente manter as conclusões do Magistrado a quo, tendo em vista a sua proximidade com os fatos e as provas, ressalvando a possibilidade de mudanca deste entendimento quando do julgamento do mérito do presente writ. Outrossim, os documentos juntados não apresentam a força probante necessária a configurar a aparência do sobredito direito violado. Acrescente-se que, ainda que o paciente detenha condições subjetivas favoráveis, tal fato, de per si, não impede a imposição da medida extrema, se presentes os seus requisitos, como na presente hipótese. Para além disso, a natureza dos fatos narrados demonstra a necessidade premente de serem colhidas informações da dita Autoridade indigitada como Coatora." Irresignado com a decisão que indeferiu o pleito liminar, interpôs o presente Agravo Interno, requerendo a reforma da decisão para revogar liminarmente o mandado de prisão. Em contrarrazões, o Ministério Público entendeu pelo improvimento do recurso (ID 46545079). É o relatório. Por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, peço a inclusão em pauta para julgamento. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado digitalmente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO INTERNO CIVEL n. 8027890-54.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma ESPÓLIO: EDAILSON MORAIS DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): JUVENILDO DA COSTA MOREIRA ESPÓLIO: juiz de direito da comarca de dias d'ávila Advogado (s): VOTO Trata-se de Agravo Interno oposto pela defesa de EDAILSON MORAIS DO NASCIMENTO contra decisão que indeferiu a liminar no Habeas Corpus de n° 8027890-54.2023.8.05.0000, no qual o Agravante pretende a revogação da prisão preventiva. Analisando-se os autos, verifica-se que não há razões para reconsiderar a decisão que indeferiu o pedido liminar de revogação da prisão preventiva, pois não há manifesta ilegalidade a justificar a concessão da medida liminar, que deve ser deferida em situações excepcionais, o que não é o caso. Ademais, o presente recurso não comporta conhecimento, tendo em vista a ausência de sua previsão, pois visa impugnar decisão igualmente não positivada, já que a possibilidade de liminar em Habeas Corpus se trata de medida excepcional

de construção jurisprudencial, restrita a situações urgentes, em que a ilegalidade ou abuso de direito sejam evidentes, o que não se verifica in casu. Vale transcrever decisões desta E. Corte de Justica a este respeito: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno na ação de Habeas Corpus nº 8016413-73.2019.8.05.0000.1.Ag, em que figura como agravante LUIS CARLOS CAVALCANTE GALVAO, interposto através de defensor constituído, contra decisão que indeferiu pedido liminar no Habeas Corpus. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, 2019. (TJ-BA - AGV: 80164137320198050000, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/09/2019). AGRAVO INTERNO. ART. 319 DO RITJ/BA COM A REDAÇÃO DA ER Nº 4/2016. HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, não cabe agravo regimental, atualmente agravo interno, contra a decisão do relator que, de forma fundamentada, indefere pleito liminar formulado em sede de habeas corpus. Recurso não conhecido. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0014768-57.2016.8.05.0000, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 15/08/2016) (TJ-BA - HC: 00147685720168050000, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/08/2016) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 01 - Não comporta conhecimento o agravo regimental interposto contra decisão denegatória de liminar em habeas corpus. 02 - A liminar em sede de habeas corpus é construção pretoriana. Bem por isso, ausente a previsão legal para a medida, fenece o esforço de ataque do ato monocrático indeferitório da medida via agravo regimental. 03 – Precedentes desta Turma Julgadora (Ag. Reg – HC nº 0011762-52.2010.805.0000-0, Rel. Des. Nilson Castelo Branco; Ag. Reg. - HC n. 0304477-61.2012.805.0000, Rel. Des. Maria Fátima Vilasboas), do STF e do STJ. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0022676-39.2014.8.05.0000/50000, Relator (a): Nilson Soares Castelo Branco, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 31/01/2015) (TJ-BA - AGR: 00226763920148050000 50000, Relator: Nilson Soares Castelo Branco, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 31/01/2015) Em igual sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, de forma fundamentada, indefere liminar em habeas corpus, exatamente como ocorreu no presente caso. Precedentes do STF e do STJ. Agravo Regimental não conhecido, com determinação de vista ao Ministério Público Federal. (STJ -AgRg no HC: 683726 RS 2021/0241477-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 17/08/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021) "PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL EM LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica possui firme entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão do Relator que, fundamentadamente, indefere pleito liminar em habeas corpus. Dessa forma, não apresentando o presente caso qualquer excepcionalidade que justifique o cabimento do agravo interposto, deve-se aguardar o julgamento do mérito pelo órgão colegiado. 2. Acerca dos fundamentos utilizados para decretação da prisão preventiva, em princípio, as instâncias ordinárias demonstraram de forma suficiente que a medida é necessária para interromper as atividades da organização criminosa supostamente integrada pelo agravante na condição de um dos líderes. 3. Por outro lado, a tese de insuficiência/ inaptidão das provas produzidas, tentando fazer prevalecer a alegação de inocência, não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 510.942/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/06/2019). HABEAS CORPUS. AGRAVO INTERNO OU REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso, contra decisão de deferimento ou indeferimento de liminar em habeas corpus. 2. O fato de ter a defesa nominado a presente irresignação de "agravo interno" não é motivo apto a contornar o descabimento de recurso contra a decisão que decide a liminar, em habeas corpus, porquanto ainda continua vigente, nas lides penais, o agravo regimental, no prazo de cinco dias, conforme já reconhecido neste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso não conhecido. (STJ - AgInt no HC: 454518 SP 2018/0143072-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2018) Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão que se segue: "Não se admite agravo regimental contra decisão do Ministro Relator que, motivadamente, defere ou indefere liminar em habeas corpus. STF. 2º Turma. HC 157.604/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/9/2018 (Info 914)." Diante do exposto, o presente recurso resta NÃO CONHECIDO. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado digitalmente) AC15